CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 92/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 092
PROPOSIÇÃO: Veto nº 10/2026 ao Projeto de Lei nº 34/2026-CMM (Autógrafo nº 43/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 092/2026.
DATA DO VETO: 10/09/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 11/09/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 071/2026-CONJUNTO de 13/08/2026.
RELATORIA: VEREADOR Ediney Gomes Vieira - Republicanos
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial nº 10/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em 10 de setembro de 2026, ao art. 5º do Autógrafo nº 43/2026, originário do Projeto de Lei nº 034/2026-CMM, de iniciativa coletiva dos Vereadores acima identificados, que declara de utilidade pública municipal a Associação Marietta H. G. Van de Vijver Weijenborg (CNPJ nº 03.992.390/0001-11), que atua sob o nome fantasia Centro de Educação Integrada Raio de Luz.
O veto fundamenta-se no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, e alcança exclusivamente o art. 5º, que possui a seguinte redação:
"Art. 5º A entidade terá os benefícios de isenção do art. 204, I, da Lei Complementar 009/2001 e demais taxas e alvarás, com efeitos retroativos, enquanto estiver em vigor a presente lei."
Foram sancionados integralmente os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, de modo que o título de utilidade pública municipal permanece preservado.
As razões do veto podem ser assim sintetizadas:
Retroatividade juridicamente inviável (item II): a isenção pressupõe crédito tributário ainda não constituído (arts. 175, I, 144, 105, 106 e 111 do CTN e art. 96, I, do Código Tributário Municipal). A retroação sobre créditos já constituídos configuraria, na substância, remissão (art. 172 do CTN) e anistia (art. 180 do CTN), sendo que o art. 97 da Lei Orgânica somente admite a remissão em caso de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. Ademais, o dispositivo não fixa termo inicial da retroação. O Setor de Tributos apurou ainda que a entidade não possui débitos perante a Fazenda Pública Municipal.
Ausência dos requisitos fiscais (item III): tratando-se de isenção em caráter não geral, configura renúncia de receita (art. 14, § 1º, da LRF), exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, demonstração de compatibilidade com a LOA, a LDO e as metas fiscais, ou medidas

DOC: 1792069050

de compensação (art. 14, I e II, da LRF), bem como a observância do art. 113 do ADCT e do art. 103, § 3º, II, da Lei Orgânica.
Indeterminação do objeto (item IV): a expressão "demais taxas e alvarás" ofende o art. 150, § 6º, da CF, os arts. 97, VI, e 176 do CTN e os arts. 97 e 98 do Código Tributário Municipal. Alvarás não são tributos, mas atos administrativos de licença, e a vigência indeterminada institui renúncia continuada sem termo final.
Reserva de lei complementar e procedimento (item V): o Código Tributário Municipal é reservado à lei complementar (art. 51, I, da Lei Orgânica), e o art. 5º altera, por lei ordinária, o regime de isenções da LC nº 009/2001, além de suprimir o procedimento de reconhecimento individual por despacho da autoridade administrativa (art. 100, II, do CTM e art. 204, caput, da LC nº 009/2001).
Ausência de prejuízo à entidade (item VI): a isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 já existe e pode ser requerida administrativamente. Além disso, a entidade, por sua natureza educacional e assistencial sem fins lucrativos, é destinatária da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, cujo reconhecimento é declaratório e pode alcançar situações pretéritas por via administrativa.
Por ocasião da tramitação do projeto, esta Comissão emitiu o Parecer nº 071/2026, pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalvas quanto ao art. 5º, recomendando delimitar com precisão o termo inicial dos efeitos da isenção, de modo a evitar retroatividade indeterminada. Das razões do veto se extrai que o texto do art. 5º foi mantido no autógrafo sem a delimitação sugerida.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Admissibilidade e aspectos formais do veto
O veto é instrumento de controle preventivo exercido pelo Chefe do Executivo no processo legislativo, com fundamento no art. 66, §§ 1º a 7º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e no art. 56 da Lei Orgânica do Município.
Quanto à extensão do veto parcial, a Constituição Federal exige que ele abranja o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º). O veto ora examinado recai sobre o art. 5º em sua integralidade, motivo pelo qual atende a essa exigência, não havendo supressão de palavras isoladas.
Quanto à motivação, o veto é expresso e apresenta fundamentos jurídicos (inconstitucionalidade e ilegalidade) e de mérito (contrariedade ao interesse público), nos termos do art. 66, § 1º, da CF e do art. 56 da Lei Orgânica.
2.2. Competência legislativa e iniciativa
O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, III, c/c art. 145 da CF), o que abrange a concessão de isenções de taxas municipais.
Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 743.480 (Tema 682 da repercussão geral), firmou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de origem parlamentar que trata de matéria tributária, inclusive a que institui benefícios fiscais. O veto, a propósito, não suscita vício de iniciativa, de modo que a controvérsia não reside na legitimidade do Legislativo para propor a isenção, mas nos requisitos materiais e formais da sua instituição.

2.3. Análise do mérito jurídico dos fundamentos do veto

a) Efeitos retroativos

A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN) e, como regra, opera para fatos geradores futuros ou pendentes (art. 105 do CTN). A retroatividade da lei tributária é admitida apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN (lei interpretativa e lei mais benéfica em matéria de infrações), nas quais não se enquadra a concessão de benefício fiscal. Na medida em que a cláusula "com efeitos retroativos" pretende alcançar créditos já constituídos, ela produz o efeito de remissão (art. 172 do CTN) ou de anistia (art. 180 do CTN), cujo regime é distinto e, no caso da remissão, limitado pelo art. 97 da Lei Orgânica, às hipóteses de calamidade pública e notória pobreza do contribuinte, sem que se tenham invocado tais hipóteses na proposição.

Acresce que o dispositivo não especifica o termo inicial da retroação, vício já apontado por esta Comissão no Parecer nº 071/2026, e que compromete a segurança jurídica, impede a identificação dos lançamentos atingidos e a quantificação da renúncia, e pode gerar pretensões de restituição (art. 165 do CTN).

Cumpre registrar, ainda, a informação do Setor de Tributos de que não há débitos pendentes da entidade, o que esvazia o interesse prático da cláusula retroativa. Assim, a manutenção do veto não subtrai da entidade qualquer benefício de que atualmente disponha.

b) Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A isenção concedida a uma única entidade nominada é de caráter não geral, enquadrando-se no conceito de renúncia de receita do art. 14, § 1º, da LRF. O art. 14 condiciona a concessão do benefício à estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e para os dois seguintes, e ao atendimento de pelo menos uma das condições dos incisos I (previsão na estimativa de receita da LOA e compatibilidade com as metas fiscais) ou II (medidas de compensação). Não consta dos autos do processo legislativo a estimativa de impacto.

Nesse ponto, impõe-se o reconhecimento institucional de que a tramitação do projeto não contemplou tal análise. O Parecer nº 071/2026, ao tratar da iniciativa e da constitucionalidade, não enfrentou o art. 14 da LRF nem o art. 113 do ADCT, e não consta dos autos manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças. A deficiência instrutória, portanto, é verificável na própria tramitação, e reforça a procedência do fundamento do veto. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da LRF, na hipótese de compensação, o benefício só entra em vigor quando implementadas as medidas compensatórias, o que tornaria a norma ineficaz na origem.

c) Indeterminação do objeto

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal exige lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a isenção ou o tributo correspondente. Ao inserir a isenção como dispositivo de uma lei cujo objeto principal é o reconhecimento de utilidade pública, e ao estendê-la, de modo genérico, a "demais taxas e alvarás", o art. 5º não observa a especificidade exigida.

Acrescente-se que "alvará" designa o ato administrativo de licença, e não tributo, sendo a taxa de licença o tributo correspondente. A cláusula "enquanto estiver em vigor a presente lei" institui, ainda, benefício de duração indeterminada, incompatível com a sistemática trienal do art. 14 da LRF.

d) Reserva de lei complementar e procedimento de reconhecimento

Segundo o veto, o art. 51, I, da Lei Orgânica reserva o Código

Tributário Municipal à lei complementar, e a LC nº 009/2001 disciplina o regime de reconhecimento das isenções individuais por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento e prova dos requisitos (art. 100, II, do CTM e art. 204, caput, da LC nº 009/2001). Uma vez confirmado o teor desses dispositivos, a instituição de isenção não prevista na LC nº 009/2001, e o afastamento do procedimento nela previsto, por lei ordinária, caracterizam vício de espécie normativa, que o quórum de aprovação não convalida. Registre-se que a Lei Orgânica é o parâmetro de validade das leis municipais e que a escolha do legislador local por reservar a matéria à lei complementar vincula o processo legislativo municipal.

e) Contrariedade ao interesse público e ausência de prejuízo à entidade

O veto reconhece, de modo expresso, o relevante serviço prestado pela entidade, preserva o título de utilidade pública e indica vias administrativas para o benefício almejado, quais sejam, o requerimento da isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 e o reconhecimento da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF.

A esse respeito, cabe observação técnica: a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança impostos, e não taxas. Assim, quanto às taxas municipais, o caminho indicado no veto é a isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001, mediante requerimento, e eventual nova isenção específica, se necessária, deverá observar os requisitos expostos. A entidade deve ser orientada a formalizar prontamente o requerimento administrativo.

2.4. Análise de constitucionalidade

Considerados os fundamentos expostos, o art. 5º do Autógrafo nº 43/2026 apresenta incompatibilidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal (lei específica), com o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT (requisitos para renúncia de receita) e com a Lei Orgânica do Município (arts. 51, I, 97 e 103, § 3º, II), conforme as razões do veto. Não há, por outro lado, inconstitucionalidade nos demais dispositivos, os quais foram sancionados.

2.5. Análise de legalidade

O dispositivo vetado contraria, ainda, o Código Tributário Nacional (arts. 105, 106, 111, 144, 172, 175, 176 e 180) e o Código Tributário Municipal (arts. 96 a 100), conforme demonstrado, e suprime a verificação administrativa dos requisitos da isenção, inclusive quanto à efetiva ocupação do imóvel nas finalidades estatutárias.

2.6. Impacto orçamentário e riscos jurídicos

A rejeição do veto restabeleceria dispositivo com elevado risco de questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado, de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, de ineficácia por força do art. 14, § 2º, da LRF, gerando expectativa de direito não fruível pela entidade, e de responsabilização de agentes públicos por renúncia de receita irregular. Por sua vez, a manutenção do veto não prejudica a entidade, que conserva o título de utilidade pública e as vias administrativas indicadas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Pela regularidade formal do Veto Parcial nº 10/2026;

Pela procedência jurídica dos fundamentos do veto e, consequentemente, pela MANUTENÇÃO DO VETO ao art. 5º, por

inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da fundamentação, devendo o veto ser submetido ao Plenário, para deliberação, na forma do art. 56 da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
Pelo reconhecimento de que a manutenção do veto não prejudica a entidade, que mantém o título de utilidade pública, e pela sugestão de orientação à Associação para que formalize requerimento administrativo de reconhecimento da isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 e da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, perante a Secretaria Municipal de Fazenda;
Como alternativa juridicamente segura, caso persista o interesse na concessão de isenção de taxas, pela apresentação de novo projeto específico, com observância das condições de especificação do tributo e dos requisitos; de fixação de prazo de vigência; de efeitos prospectivos, a partir do exercício seguinte; de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT; da espécie normativa exigida pela Lei Orgânica; e de manifestação prévia da Comissão de Orçamento e Finanças.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador **Ediney Gomes Vieira - Republicanos**
Relator (em substituição)

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB - Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP - Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 092
PROPOSIÇÃO: Veto nº 10/2026 ao Projeto de Lei nº 34/2026-CMM (Autógrafo nº 43/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 092/2026.
DATA DO VETO: 10/09/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 11/09/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 071/2026-CONJUNTO de 13/08/2026.
RELATORIA: VEREADOR Ediney Gomes Vieira - Republicanos
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 15 de Outubro de 2026

Ediney Gomes 1° Vice-Presidente(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)